



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.576 - SP (2014/0324781-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : RODNEY ZULUETA LASALA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. LEGALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. CONFIRMAÇÃO.

1. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, de modo que a redução da sanção (de seis anos e três meses para cinco anos e dez meses de reclusão), na primeira fase da dosimetria, observou a disciplina contida na norma especial.

2. Como é sabido, para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

3. As instâncias ordinárias, após o exame dos elementos probatórios acostados aos autos, concluíram que o agravante pertencia à organização criminosa, de forma que, para afastar tal premissa, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Legalidade da fixação do regime fechado fixado na origem, considerando a quantidade e da qualidade da droga apreendida (3,43 kg de cocaína), à vista do que dispõe o art. 42 da Lei de Entorpecentes. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.576 - SP (2014/0324781-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por RODNEY ZULUETA SALASA contra decisão de minha lavra (fls. 497/500) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante, através da Defensoria Pública da União, que a fixação da pena-base no montante de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, somente em face da quantidade e da natureza da droga apreendida, constitui flagrante desproporcionalidade cometida pelas instâncias ordinárias. Defende que a atenuante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 há de ser aplicada no seu grau máximo. Por fim, alega que faz jus ao regime prisional menos gravoso, à vista da sua condição de réu primário e das circunstâncias do delito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.576 - SP (2014/0324781-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 497/500), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos, constata-se que as instâncias ordinárias, nos termos do art. 42, da Lei de Drogas, consideraram, dentre as circunstâncias preponderantes, a elevada quantidade do entorpecente apreendido (3,436 kg).

Não se tem dúvida, pois, que se trata de excessiva quantidade de entorpecente que pode servir de parâmetro para exasperação da sanção penal na primeira fase da dosimetria.

Não há qualquer imperfeição no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, *in verbis*:

NA PRIMEIRA FASE, com base na espécie e quantidade da droga apreendida, o Juízo fixou a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 630 dias-multa, contra o que se insurgiram ambas as partes, em suas razões de apelo. A acusação requereu a majoração da pena-base, e a defesa a sua redução ao mínimo legal.

A redação do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que configura norma especial em relação ao artigo 59 do Código Penal, orienta o magistrado a dar maior importância à natureza e à quantidade do entorpecente em relação às demais circunstâncias judiciais. Assim, o fato de o réu ser primário e não ter maus antecedentes não implica, necessariamente, na fixação da reprimenda no patamar mínimo.

(...)

A quantidade da droga é, pois, indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. Contudo, deve a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. (fls. 400/401).

Oportuno salientar que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorreu na espécie, é pacífico o entendimento desta Corte de que a fixação da reprimenda básica deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, conforme disposto no art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

No mais, o reexame do juízo valorativo utilizado na fixação do *quantum* da reprimenda esbarra no obstáculo imposto na Súmula 7 do STJ, assim como em relação à aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas

Quanto ao pleito de fixação de regime menos gravoso, percebe-se que o juízo sentenciante considerou as mesmas circunstâncias judiciais desfavoráveis que levaram à majoração da pena-base.

É pacífico o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de, nos crimes de tráfico de entorpecentes, aplicar-se regime prisional mais gravoso, considerando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as peculiaridades do caso concreto, tais como a quantidade e a natureza da droga apreendida. Precedentes: AgRg no HC 222037/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no REsp 1448585/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/02/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como já dito, as razões trazidas pela defesa não são hábeis a infirmar a fundamentação deduzida no recurso atacado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0324781-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 625.576 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000690620134036119 201361190069061 69060620134036119

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODNEY ZULUETA LASALA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODNEY ZULUETA LASALA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.